

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.198 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
AGTE. (S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV. (A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : JOÃO ROSA VIANA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA REFLEXA.

1. A competência para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizados Especiais é seu Presidente, e não do Presidente de Tribunal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário devolver os autos ao Presidente competente quando o relator ou colegiado do Supremo Tribunal Federal já tenha proferido decisão negando seguimento ao extraordinário. Isso porque incumbirá sempre ao STF o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes: AIs 526.768-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

2. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual.

3. Ofensa à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

4. Agravo regimental desprovido.



*Amorato*

AI 604.198-Agr / RJ

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 06 de abril de 2010.



AYRES BRITTO - RELATOR

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.198 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. AYRES BRITTO**  
AGTE. (S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV. (A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : JOÃO ROSA VIANA E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) a controvérsia acerca da legitimidade passiva da recorrente para a demanda se restringe ao âmbito infraconstitucional; b) não houve ofensa ao inciso IX do art. 93 do Magno Texto; c) incide a Súmula 636 do STF.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta inicialmente a incompetência do Tribunal de Justiça para realizar o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. No mais, reitera as razões do recurso extraordinário.

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta Turma.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

BL/oma

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.198 RIO DE JANEIROV O T O**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque entendo que a parte agravante tem razão quanto à incompetência do Tribunal de Justiça para realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizados Especiais. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 388.846-QO, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

6. No entanto, essa nossa colenda Corte entende ser desnecessário devolver os autos ao Presidente competente quando o relator ou colegiado do Supremo Tribunal Federal já tenha proferido decisão negando seguimento ao extraordinário. É que incumbirá sempre a este STF o juízo definitivo de admissibilidade do apelo extremo. Precedentes: AIs 526.768-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 599.713, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 601.622-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 613.681-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 674.665, da relatoria do ministro Celso de Mello.

7. Nessa contextura, reafirmo que o recurso extraordinário não merece prosperar. É que a controvérsia foi



AI 604.198-AgR / RJ

decidida pela Instância Judicante de origem centralmente à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor). De se ver, portanto, que a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto.

8. Por outra volta, pontuo que a controvérsia foi debatida em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. Logo, não há falar em afronta à Carta Magna de 1988.

9. Com efeito, *"a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Cito, no mesmo sentido, o AI 177.283-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso.

10. À derradeira, no tocante a ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, é de incidir a Súmula 636 do STF. Súmula cuja dicção é a seguinte:

*"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha*



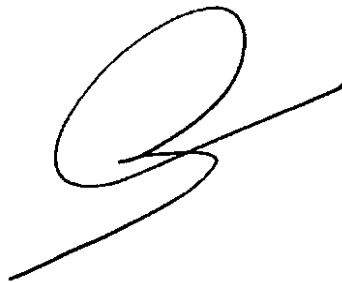
AI 604.198-Agr / RJ

rever a interpretação dada a normas  
infraconstitucionais pela decisão recorrida."

11. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

\* \* \* \* \*

BL/oma

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line extending to the right.

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.198**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. AYRES BRITTO**

AGTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ROSA VIANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 06.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora